



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO  
COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO CONSELHO  
PLENO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES  
DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO —  
FADESP**, entidade associativa civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sediada nesta Capital, na Rua da Glória, nº 92/1º andar, Liberdade, CEP: 01510-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 02.907.471/0001-03, por seu advogado constituído nos termos do instrumento procuratório anexo, vem à presença de Vossa Excelência formular **CONSULTA** ao Colendo Órgão Especial do Egrégio Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, amparado no inciso III do artigo 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, nos termos que segue:



1. Inicialmente há que se considerar que a normatização do processo eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil é matéria de caráter geral e nacional, sendo de interesse de todos os Conselhos Seccionais e, principalmente, dos Advogados brasileiros, competindo ao Colendo Órgão Especial do Conselho Pleno responder as consultas quanto à omissão do Estatuto e do Regulamento Geral, com aplicação federativa.

2. Com efeito, os artigos 44 e 45 da Lei 8.906/94, expressamente atribuem à Ordem dos Advogados do Brasil a natureza de serviço público, sob a forma federativa, constituída por diversos órgãos, em especial este Egrégio Conselho Federal e os Egrégios Conselhos Seccionais, estes com jurisdição sobre o território dos respectivos Estados-membros da Federação Nacional, como se vê em seus próprios termos, *in verbis*:

*"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*

*I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;*

*II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.*

*(...)*

*Art. 45. São órgãos da OAB:*

*I - o Conselho Federal;*

*II - os Conselhos Seccionais;*



(...)

*§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.*

*§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.*

*§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.”*

3. Por força da legislação vigente e das normas que definiram o processo eleitoral dos atuais dirigentes dos Colendos Conselhos Seccionais, os respectivos mandatos dos Excelentíssimos Senhores Presidentes e dos Eminentes membros dos Egrégios Conselhos Seccionais da OAB terminam em dezembro de 2012, em razão do período trienal previsto, impondo a publicação de edital de convocação de eleições diretas a se realizar na segunda quinzena do mês de novembro do corrente ano, com voto obrigatório a todos os Advogados, considerando-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver maioria dos votos válidos, *ex vi* do art. 63, 64 e 65, da Lei 8.906/04, *in verbis*:

*"Das Eleições e dos Mandatos*

*Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*



(...)

*Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.*

*§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.*

*§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.*

*Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.”*

4. Em razão da omissão do Estatuto, é impossível determinar, na leitura do texto legal, qual a efetiva regra que determina a chapa eleita, tendo em vista que do teor do artigo 64 da Lei 8.906/94, não se identifica o tipo de maioria que se estabelece: se simples, absoluta ou qualificada.

5. Ocorre que, a legislação da OAB determina que o registro das chapas de candidatos aos Egrégios Conselhos Seccionais contemple o Presidente e Vice-Presidente Seccional e os demais membros do Colendo Conselho, além dos Conselheiros Federais e a Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, que, diante da forma federativa da OAB, guarda total equivalência ao pleito eleitoral para Governador e Vice-Governador de Estado e sua bancada.

6. Em decorrência, ao processo eleitoral se impõe a aplicação horizontal das normas constitucionais eleitorais, em especial, de obrigatória ocorrência de segundo turno de eleição, entre as duas chapas mais votadas, se nenhuma das concorrentes alcançar maioria



absoluta na primeira votação, *ex vi* dos termos do art. 28, c.c. o art. 77, § 3º, ambos da CF, *in verbis*:

*"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.*

*(...)*

*Art. 77.*

*(...)*

*§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos."*

7. Nota-se que estamos tratando do texto constitucional, cuja elaboração, neste tópico, buscou o cuidado necessário de estabelecer de forma clara o mecanismo pelo qual o voto de igual valor para todos os eleitores seja respeitado, garantindo-se a representação majoritária absoluta do eleito para Chefe do Executivo Estadual.

8. Com clareza evidente, a adoção constitucional de eleições majoritárias em dois turnos tem por objetivo a garantia, em primeiro lugar, da manifestação da vontade livre do eleitor e, em segundo lugar, a legitimação, pelo voto da maioria absoluta, do escolhido pelas urnas.

9. As normas da maioria absoluta para eleição de Governador de Estado e, na inocorrência desta,



de segundo turno de eleições para conquistar dita maioria, **são efetivamente concretizadoras dos direitos políticos fundamentais ao sufrágio universal pelo voto com igual valor para todos**, consagrados no art. 14, *caput*, da CF, *in verbis*:

*"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (...)"*

10. É fato que se está a tratar de uma previsão constitucional relativa ao processo eleitoral de escolha de mandatários do Executivo, cujos comandos são norteadores para a conquista de uma representação justa por meio do voto universal e de igual valor.

11. Não haverá igualdade de valor no voto direto, quando uma minoria prevalecer contra a maioria absoluta, mascarando e não refletindo a verdadeira soberania popular da Advocacia, o que é agravado pela obrigação legal da OAB de defesa da Constituição e, principalmente, do regime democrático.

12. Na hipótese específica do Colendo Conselho Seccional do Estado de São Paulo, ao se observar a informação destacada no sítio eletrônico deste Egrégio Conselho Federal da OAB, que aponta, até a data da presente consulta, o expressivo número de 229.078 (duzentos e vinte e nove mil e setenta e oito) inscrições de ilustres Advogados e mais 4.462 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e duas) inscrições suplementares, rompeu-se a barreira dos 233.540 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta) votantes, de sorte que, a vitória de uma minoria é o vilipêndio da soberania da maioria absoluta composta por milhares de Advogados.



13. Daí, é de rigor o referido segundo turno nas eleições da OAB, por meio da aplicação horizontal das normas constitucionais eleitorais, tendo em vista o seu caráter público e a sua estrutura federativa, embora sua natureza seja de entidade privada, segundo o precedente do c. STF, no RE 201819, a saber:

**"EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações**

*não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. **SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.** As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os*





*direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. **O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.**" (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821, grifamos)*

## **DO PEDIDO**

Considerando todo o exposto na presente consulta, **a VOCAÇÃO DEMOCRÁTICA DA ADVOCACIA** e a necessidade de aplicação horizontal dos princípios constitucionais eleitorais no sufrágio universal da OAB, em todas as Egrégias Seccionais, com a devida *venia* desse Colendo Órgão Especial do Egrégio Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, requer o esclarecimento nacional, no sentido de que seja confirmada, mediante resposta, que:

- a)- a maioria expressa no *caput* do art. 64 do nosso Estatuto, para que se vença as eleições das Seccionais da OAB, é absoluta; e,



- b) - nas próximas eleições, todas as Seccionais devem observar a regra da obrigatoriedade do segundo turno eleitoral, se houver mais de duas chapas concorrentes e nenhuma delas obtiver maioria absoluta dos votos válidos no primeiro pleito.

Como prerrogativa da Advocacia, declara-se autênticas as cópias dos Estatutos Sociais da FADESP que seguem anexas.

Pede-se o conhecimento da presente CONSULTA.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

**P.p. RICARDO HASSON SAYEG**  
**- OAB/SP 108.332 -**